



ATA Nº 2 DA TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09 horas, na sala de licitações, situada na Rua João Moreira nº 1707, em São Francisco de Assis-RS, reuniu-se a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 518/2022, composta por Clarize Fogliato Trombini, Maristani Dal Rosso e Priscila Cariolato Ebling para dar andamento ao processo licitatório em razão do resultado de diligência aberta na ata nº 1.

Inicialmente convém destacar que foram encaminhados documentos à equipe técnica da Secretaria da Fazenda para análise do detalhamento de encargos sociais da empresa LEONISIO BERNARDI LANÇANOVA LTDA, CNPJ nº 94.123.924/0001-29 uma vez que durante a sessão ocorrida em 30/08/2022 a empresa ERMES CONSTRUTORA, CNPJ nº 09.372.837/0001-36 questionou que a composição do BDI da empresa LEONISIO não está de acordo uma vez que zerado o INSS, não deveriam ter sido zerado os encargos, ou vice-versa já que a empresa é optante pela desoneração da folha de pagamento, tudo conforme registrado em ata.

Diante do alegado, a Comissão de Licitação, antes mesmo de analisar o conteúdo das propostas, providenciou diligências no sentido de elucidar se a ocorrência seria motivo de desclassificação da proposta. Foram encaminhados os documentos envolvidos ao Setor de Contabilidade dessa Prefeitura, bem como foram solicitadas explicações à empresa Leonisio Bernardi Lançanova (fl. 150).

De posse do parecer técnico do Setor de Contabilidade dessa Prefeitura, emitido pelo Contador Luiz Vanderlei Frescura - CRC RS 69219 (fl.149) e de resposta exarada pela empresa (fls. 152, 153, 154, 155 e 156) onde alegou ter se equivocado e comprovou que paga os 20% de INSS remetemos os documentos à Consultoria da empresa Borba, Pause & Perin - Advogados (nova natureza jurídica da Delegações de Prefeitura Municipais - DPM-Ltda), CNPJ nº 92.885.888/0001-05 e, conforme resposta anexa (fl. 157) a orientação foi de que a proposta da empresa Leonisio não deveria ser desclassificada uma vez que o detalhamento dos encargos sociais não afetam diretamente no valor da proposta.

Desse modo a Comissão de Licitação acatou a orientação técnica dada, pautando-se no entendimento de que o formalismo exagerado gera prejuízo ao interesse público e tal conduta é assegurada por diversas manifestações exemplificadas abaixo:

No Portal de Compras Públicas é possível encontrar a seguinte menção:

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção. A comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara.1

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaeté/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de



mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].² Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011- Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 - 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Fonte: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Noticias/FormalismoExcessivoNasLicitacoesPublicas_380/

Há de se mencionar que o excesso de formalismo deve ser mitigado, conforme Marçal Justen Filho cita em seu livro¹ com as seguintes palavras:

"existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".

Na mesma senda, o doutrinador ensina que na medida do possível deve haver o saneamento de defeitos de menor relevância, o que para essa Comissão é perfeitamente enquadrado no caso em tela.

Mais ainda, há jurisprudência do STF que assim dispõe²:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (...)persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna.(...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada pelo Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados"(...).

Sanada tal questão foram analisadas as propostas de ambos os licitantes onde verificou-se que a empresa Leonisio apresentou em alguns itens que compõem a proposta, quais sejam 4.2.17, 4.2.18, 4.2.22, 4.2.25 e 4.4.4 valores maiores que a planilha orçamentária, indo de encontro ao subitem nº 6.3 e 7.8 alínea "c" do edital. Por este motivo a proposta foi desclassificada.

A proposta da empresa Ermes Construtora, apresentou algumas inconsistências de natureza formal, quais sejam, no item 3.1.1 percebe-se divergência no valor total do item, uma vez que multiplicando-se a quantidade de 605 m² pelo valor unitário de R\$ 1,72 o valor final é de R\$ 1.040,60 e não R\$ 1.040,13 conforme consta. No item 3.1.2. multiplicando-se a quantidade de 605 m² pelo valor unitário R\$ 100,61 o valor final é R\$ 60.869,05 e não R\$ 60.866,93 como consta. No item 2.7.8 e no item 3.1.2 cujo código SINAPI é 96485 há discrepância nos valores

¹ JUSTEN FILHO Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 15ª edição. Dialética: São Paulo, 2012. p. 736.

² JUSTEN FILHO Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 15ª edição. Dialética: São Paulo, 2012. p. 739.

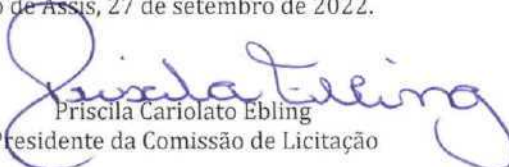


unitários. Nesse caso a empresa deverá proceder a correção igualando-os, pois são itens iguais com valores diferentes. Por tudo isso haverá alteração no valor final da proposta.

Diante do exposto, abre-se diligência com fulcro no artigo 43 §3º da Lei 8.666/93 para que, até o dia 29 de setembro de 2022, até às 13 horas e 30 minutos, a licitante Ermes envie através do e-mail licitacoes@saofranciscodeassis.rs.gov.br ou apresente presencialmente à Comissão de Licitação proposta financeira, com as correções de devidas, sob pena de desclassificação. Diante da alteração de valor haverá necessidade de nova apresentação de cronograma físico-financeiro, já que a diligência tem por objetivo exclusivo que a empresa corrija a falha formal.

Desta forma, classifica-se provisoriamente a empresa ERMES CONSTRUTORA LTDA a fim de que proceda as correções formais. A Comissão aguardará o resultado da diligência para nova manifestação. Nada mais havendo a constar encerra-se a presente ata que, após lida e achada em conformidade, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação.

São Francisco de Assis, 27 de setembro de 2022.


Priscila Cariolato Ebling
Presidente da Comissão de Licitação


Maristani Dal Rosso
Membro da Comissão de Licitação


Clarize Fogliato Trombini
Suplente da Comissão de Licitação